SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007826-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Anulação

Requerente: RICK BERTOGNA

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

RICK BERTOGNA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA ANTECIPADA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (DETRAN) alegando, em sua inicial (fls. 01/07), que no início de outubro de 2014 recebeu notificações de quatro multas ocorridas no dia 29/09/2014 na cidade de São Paulo com relação ao seu veículo Imp/VW Tiguan 2.0 TSI, placa AQW-3004. Aduz que não esteve na cidade de São Paulo na data das multas. Que deu entrada no recurso administrativo o qual foi indeferido. Alega que seu veículo foi clonado. Que em razão das infrações que não cometeu sofreu diversos prejuízos. Requereu a tutela antecipada para que o réu se abstenha de qualquer medida extrajudicial coercitiva com relação ao veículo do autor, bem como deixe de efetuar cobranças das multas ora discutidas e permitir que o autor volte a dirigir. Juntou documentos.

Antecipado parcialmente os efeitos da tutela para autorizar o licenciamento do veículo descrito na inicial, independentemente do recolhimento das multas (fls. 67/68).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 109/115) arguindo preliminarmente que o processo deve correr no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Aduz que quando o DETRAN é cientificado acerca da suspeita da existência de veículo clonado, é autorizada a alteração da combinação da placa do veículo. Que a regra geral é a apreensão do veículo espúrio, mas que quando há provas de que o veículo foi clonado e as infrações continuam, a troca da placa é regulamentada pela portaria DETRAN 1244/00, qual seja, um requerimento apresentado pelo proprietário do veículo. Que o autor não comprovou que a administração se recusou a solucionar o caso, bem como que não registro de requerimento junto ao DETRAN. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 119/122.

Decisão determinando o processamento do feito observando-se o

rito previsto na Lei 12.153/09 (fl. 123).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A pretensão do autor é a anulação dos autos de infração números 3B9085765, 3B9085766, 3B9085768 e 3B9085767 lavrados em 29/09/2014, sob o argumento de que se trata de veículo clonado.

Procede o pedido do autor.

A câmera de segurança do seu condomínio captou o veículo do autor no dia 28/09/2014 às 22h49 (fl. 13). Os autos de infração foram lavrados às 01h36 do dia 29/09/2014, na "Ligação Leste Oeste s/n" no município de São Paulo/SP (fls. 15/18), tempo consideravelmente exíguo para uma viagem entre as cidades, ademais, o réu não impugnou especificamente os documentos de fls. 12/13.

Cumpre esclarecer que as alegações do réu de que o autor não comprovou que a Administração se recusou a colaborar na solução do seu caso não deve prevalecer, uma vez que à fl. 5, há uma certidão emitida pelo DETRAN na qual constam indeferidos os recursos opostos pelo autor.

O autor provou, dentro das possibilidades que estavam ao seu alcance, os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, que o veículo abordado na cidade de São Paulo tratava-se de veículo dublê, o que é suficiente para salvaguardar a sua pretensão. Incumbia ao réu exercer o seu dever quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez.

É certo que a Administração Pública goza de presunção de veracidade dos seus atos, contudo, em razão dos argumentos trazidos pelo autor, não há elementos que indiquem a licitude da lavratura dos autos de infrações.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor para declarar a nulidade dos autos de infração números 3B9085765, 3B9085766, 3B9085768 e 3B9085767, e consequentemente determinar a inexigibilidade das respectivas multas e exclusão de pontuação em nome do autor, confirmando-se a decisão de fls. 67/68 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.

РΙ

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA